

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO EM FACE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Processo Licitatório n. 017/2025

Pregão eletrônico n. 013/2025

Interessados: CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

Questionado: Pregoeiro do Fundo Municipal de Educação/PE.

Objeto: Contratação de serviços para Gestão da Frota de Veículos Automotores do Fundo Municipal de Educação dos Palmares, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, e/ou através da tecnologia de cartão, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, pneus, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, lubrificantes, filtros; outros.

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Impugnação por parte da empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.469.404/0001-30, estabelecida na Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/RS, Cep: 93.700-000, em face do Edital referente a Contratação de serviços para Gestão da Frota de Veículos Automotores do Fundo Municipal de Educação dos Palmares.

A empresa impugnante alegou que o Edital estabelece medidas restritivas quando determina que a empresas devem possuir sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões, individuais e personalizados para pagamento, no tocante ao gerenciamento da manutenção preventiva. A solicitação do uso de cartão estaria, neste caso, excluindo potenciais licitantes

 educacao@palmares.pe.gov.br

com sistemas superiores, os quais dispensam o uso de cartões, o que gera prejuízo a ampla competitividade.

A impugnante argumentou que o direcionamento a sistemas com uso de cartões magnéticos para pagamento é demasiadamente restritivo. Solicitando que a especificação seja reformada para o fim de se privilegiar a ampla competitividade e a eficiência.

Pugna-se, por fim, que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Em obediência a previsão expressa na lei 14.133/21, fica estipulado o prazo de até três dias úteis antes da abertura do certame, para apresentação de impugnação do edital.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em observância ao que determina a legislação do pregão eletrônico e o instrumento convocatório, tem-se que a impugnante cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe RECEBER a presente impugnação, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. DO MÉRITO

3.1 DA LIMITAÇÃO AO USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS

No caso em tela, prospera o entendimento da impugnante onde a permissão de empresas que trabalhem com sistemas de gerenciamento web proporciona a ampliação da competitividade a fim de obter o principal intuito da administração que é a busca de melhor preço, eficiência e segurança.

Frisa-se que, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14.133/21 ressalva a liberdade para Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas,

simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade em determinadas fases ou momentos específicos.

Vejamos o entendimento do Mestre e ilustre Professor Hely Lopes Meireles,¹ credita-se a expressão que melhor sintetiza o Princípio da Legalidade para a Administração Pública, onde ele diz que

“(…) enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite”.

Assim, o Município dos Palmares, quando deflagrou certame na Modalidade Pregão Eletrônico, seguiu todas as regras previstas na Lei de Licitações e Contratos – 14.133/21 e suas alterações.

É claro que, a Administração Municipal está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, deve escolher a melhor maneira para a prática dos atos.

Neste esteio, cumpre observar que o Fundo Municipal de Educação sempre buscará ampliar o universo de licitantes, incentivando a competitividade do certame e selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.



Nas licitações, o motivo principal pelo qual se exige o tratamento isonômico é a ampliação da disputa. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

“a isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado. “

Desta forma, resta claro, portanto, que a administração pública tem procurado, por intermédio dessas ferramentas, avaliar as condições de fazer das empresas em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação.

Não há o que se falar em limitação do objeto, tendo em vista que o mesmo já permite que empresas que forneçam sistema informatizado via internet, possam participar, o que para tal utiliza-se no objeto a conjunção: e/ou (Conjunções coordenativas); as conjunções **e/ou** são usadas para indicar a possibilidade de duas situações ou elementos distintos poderem ser considerados separadamente ou em conjunto. Conforme pode ser observado na descrição do objeto no Edital:

1. DO OBJETO.

1.1.O objeto da presente licitação é a **Contratação de serviços para Gestão da Frota de Veículos Automotores do Fundo Municipal de Educação dos Palmares, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, e/ou através da tecnologia de cartão, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, pneus, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, lubrificantes, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, retifica, alinhamento, balanceamento, cambagem, serviços de chaveiro.**

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação:

selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

Entende-se, portanto, que o Edital objeto da presente impugnação não apresenta restrição da competitividade, pois aceita o uso de cartões magnéticos E/OU de sistema via internet.

4. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui apresentados e por todos os elementos constantes nos autos, **DETERMINO A IMPROCEDÊNCIA** da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Palmares/PE, 31 de julho de 2025.

Maria Carolina Cabral de Oliveira Marques.
Pregoeira FME – Palmares.

 educacao@palmares.pe.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CDEB-E9E7-4FCF-D7CB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA CAROLINA CABRAL DE OLIVEIRA MARQUES (CPF 090.XXX.XXX-31) em 31/07/2025
12:47:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://palmares.1doc.com.br/verificacao/CDEB-E9E7-4FCF-D7CB>